



Processo nº 38059/2012  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Requerente: Seccional de Santa Catarina

Aprecia-se os embargos de declaração interpostos pela petição de fls. 612/613 apresentada pelo Advogado Paulo Roberto de Borba, OAB/SC-4.480, contra ato decisório deste relator acolhido pelo Conselho Seccional que, na sessão de 19 de setembro de 2013 acolheu os anteriores embargos declaratórios interpostos pelo mesmo recorrente e pelos outros interessados, no processo de prestação de contas da OAB/SC no exercício de 2012.

A Nova insurgência se dá sob ponto que, segundo o embargante, deixou de ser esclarecido na decisão de fls. 593-595, qual seja, a nulidade do processo administrativo desenvolvido no âmbito da Seccional Catarinense, após a decisão do Sr. Presidente da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, que determinou o retorno dos autos para novo processamento, pois, segundo o entendimento do CFOAB, a reunião do Conselho Seccional de Santa Catarina, ocorrida em 31/12/2012, seria ato nulo de pleno direito.

O recurso não preenche minimamente os requisitos formais, e tem a clara intenção de procrastinar o feito, impedindo que este Conselho Seccional cumpra o seu dever de julgar as contas da OAB/SC relativas ao exercício de 2012.

Os esclarecimentos necessários à tramitação do processo e à boa compreensão dos interessados quanto aos atos do processo, de modo a que pudessem exercer seus direitos de defesa, foram minimamente detalhados na decisão de 19 de setembro, acolhida por unanimidade por este Conselho, nada mais havendo a ser esclarecido.

A peça apresentada não aponta qualquer trecho da decisão que tenha se apresentado como obscura, apenas repetindo argumentos antes lançados de que o processo seria nulo de pleno direito.

A respeito desse tema, é oportuna a citação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027319-49.2013.404.0000/SC:

A controvérsia envolve a devolução, pelo Conselho Federal da OAB, sem apreciação, das contas prestadas pela seccional catarinense da OAB relativamente ao ano de 2012, aprovadas pelo conselho seccional em sessão realizada em 31 de dezembro de 2012.



O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - EAOAB, no art. 58 e seu § 3º, assim estabelece:

*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional, na primeira sessão ordinária do ano, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções, referentes ao exercício anterior, na forma de seu Regimento Interno.*

*(...)*

*§ 3º O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Seccionais encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.*

O regulamento é claro ao estabelecer que a apreciação das contas da Diretoria do Conselho Seccional relativas a um determinado exercício, que se encerra em 31 de dezembro, deve ser realizada na primeira sessão ordinária do exercício seguinte.

A regra é absolutamente razoável, e impõe-se até por imperativo lógico, pois não se podem apreciar contas sobre atividades relativas a determinado período de tempo antes que esse período se encerre. Se assim o fizermos, as contas necessariamente deixarão de abarcar parte do período, e serão sempre parciais, reclamando posterior complementação, em prejuízo do princípio da economicidade que deve nortear a atuação da administração pública. Por isso a regra é aplicada por todos os órgãos obrigados à prestação de contas periódicas.

Constatada a irregularidade no processo de apreciação das contas pela seccional, resta saber se essa irregularidade, regimentalmente, permitiria à autoridade competente do Conselho Federal a devolver as contas sem manifestação.

A inadmissão liminar das contas pelo Presidente da Terceira Câmara, tal como ocorreu, está prevista no Provimento 101/2003 do Conselho Federal da OAB, no art. 5º, parágrafo primeiro, no caso de apresentação de documentação incompleta:

*Art. 5º A Prestação de Contas somente será admitida pelo Conselho Federal se acompanhada dos documentos exigidos no artigo anterior.*

*§ 1º A Presidência da Terceira Câmara devolverá à origem a Prestação de Contas incompleta, permanecendo o órgão ou a entidade em situação de inadimplente no dever de prestar contas.*



Portanto, o sucesso da ação dependeria de estar configurado inequivocamente não ser o caso de apresentação de *documentação incompleta*.

Muito embora os fundamentos lançados na decisão agravada, julgo que não se pode afastar tal configuração.

Como visto anteriormente, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - EAOAB, no art. 58 e seu § 3º, prevê clara e explicitamente que as contas de um exercício, que se encerra em 31 de dezembro, devem ser aprovadas na primeira sessão do Conselho Seccional realizada no exercício seguinte.

Por outro lado, dentre os documentos previstos no art. 5º do Provimento 101/2003, cuja falta autoriza a devolução à origem da prestação de contas, está a 'íntegra do acórdão que aprovou a Prestação de Contas no Conselho Seccional e cópia da ata da sessão respectiva' (art. 4º, item 19 do Provimento 101/2003).

Dos termos da decisão proferida pelo Presidente da Terceira Câmara, pode-se depreender que ele desconsiderou o acórdão e os demais documentos a este relacionados, porque estavam substancialmente em desconformidade com o regramento pertinente, determinando a devolução das contas à origem para que fossem submetidas à apreciação do Conselho Seccional na forma regimentalmente prevista (*na primeira sessão ordinária do exercício seguinte*).

Em verdade, as contas apresentadas não estavam acompanhadas de acórdão do Conselho Seccional (e respectiva ata) proferido conforme as regras regimentais. Assim posta a questão, coloca-se o seguinte questionamento: está configurada a hipótese de *documentação incompleta*, a autorizar a devolução da prestação de contas à origem, ou trata-se de mera irregularidade na documentação apresentada, passível de regularização?

*Data venia*, entendo que não cabe ao Judiciário decidir tal questão, para concluir se a inadmissão liminar das contas pela autoridade competente do Conselho Federal, tal como ocorreu, configura ou não desrespeito ao regramento interno da entidade. A interpretação e aplicação desse regramento é atividade que se dá *interna corporis*, não



podendo o Judiciário se imiscuir nos assuntos internos da entidade em tal grau de detalhamento e profundidade.

Penso que, se até mesmo o Poder Judiciário, instado a manifestar-se no caso, mesmo afirmando ser necessário o respeito à autonomia da OAB, afirmou ser razoável o processamento das contas porque não poderiam ser aprovadas em momento no qual não se havia encerrado o exercício financeiro sob julgamento, não é abusivo presumir-se que a decisão ora embargada poderia ser perfeitamente compreendida pelo recorrente, como de fato o foi em relação aos demais interessados.

Assim, concluo que o recurso é manifestamente protelatório e mais, tem o evidente objetivo de impedir que este Conselho desenvolva suas competências regimentais, razão pela qual não deve ser sequer conhecido.

Considerando, então, que houve regular e notificação e ampla divulgação quanto ao fato de que este recurso seria julgado como matéria preliminar à apreciação das contas do Exercício de 2012 e, considerando ainda o compromisso deste Conselho com os mais de 30 mil advogados catarinenses que esperam um julgamento das contas de 2012 para conhecer a verdadeira situação da Seccional, é natural e esperado que tal julgamento se realize.

Passo, assim, a apreciar as contas propriamente ditas.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à prestação de contas da Seccional da OAB de Santa Catarina.

No dia 31 de dezembro de 2012 o Conselho Seccional realizou sessão na qual apreciou as contas desta Seccional, relativas ao próprio exercício financeiro de 2012.

As contas foram apresentadas contendo os documentos de fls. 03/442.

Nomeada relatora para o processo, foi apresentado parecer instrutivo, sendo então apreciadas e aprovadas, por maioria, com abstenção de três Conselheiros e voto divergente de um deles.

Encaminhadas para a apreciação do Conselho Federal da OAB no mesmo dia 31/12/2012 (fls. 459), as mesmas foram recebidas em 08/01/2013, sendo então distribuídas à Terceira Câmara daquele Conselho Federal que, por despacho de seu Presidente, Conselheiro Federal Antônio Oneildo Ferreira, datado de 26 de fevereiro de 2013, assim determinou (fl. 461):



*"Considerando tratar-se o protocolo em referência de processo de Prestação De Contas do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, relativo ao Exercício de 2012, cujo exercício financeiro encerrou-se em 31 de dezembro, como previsto no § 3º, do art. 58, do Regulamento Geral do EAOAB e, ainda que o ofício de encaminhamento dos autos a este Conselho Federal foi datado nesse dia, determino a devolução do processo à OAB/SC, para cumprimento do disposto no art. 2º do Provimento n. 101/2003, do Conselho Federal.*

*Brasília, 26 de fevereiro de 2013.*

*Antônio Oneildo Ferreira  
Presidente"*

Recebida a Notificação quanto ao despacho retro, em 05/03/2013, os autos retornaram à deliberação da Presidência desta Seccional em 21 de março de 2013, sendo então designado este Conselheiro como relator (fls. 469).

Determinei inicialmente, em 03 de abril de 2013, o envio dos autos à Comissão Permanente de Orçamento da OAB/SC para que emitisse parecer prévio (fls. 470) parecer este que foi exarado em 22 de abril de 2013, manifestando-se aquela Comissão, preliminarmente, pela contratação de empresa de auditoria independente que pudesse desenvolver análise técnica, de modo a fundamentar um posterior parecer de mérito daquela Comissão (fls. 472).

O parecer da Comissão foi submetido ao Conselho Seccional na sessão ordinária de abril deste ano, deliberando-se à unanimidade pelo acatamento da providência preliminar requerida.

O parecer técnico foi apresentado pela Empresa BDO Auditores Independentes às fls. 476-492 (cópia), juntando-se posteriormente o original daquele documento às fls. 537-553.

Diante de dúvida suscitada pelo Diretor Tesoureiro a este Relator, quanto à possibilidade de irregularidades na contratação de operações bancárias, por essa Seccional, utilizando-se de Subseções da OAB Catarinenses, solicitei em 17 de junho de 2013, informações às Subseções de Biguaçu, Campos Novos, Concórdia, Jaraguá do Sul, Joaçaba e Xanxerê quanto a referidas operações.

Novamente encaminhado o processo à Comissão Permanente de Orçamento da OAB, esta emitiu parecer em 1º de julho de 2013, recomendando a este Conselho Seccional a rejeição das contas relativas ao exercício de 2012, pelas razões expostas naquele parecer de fls. 532-535.

Novamente analisei o processo, já com o parecer da Comissão Permanente de Orçamento da OAB/SC e, considerando a necessidade de individualizar as responsabilidades dos membros da Diretoria cujas contas estão sob análise, não obstante a determinação de solidariedade prevista no art. 8º do

Provimento 101/2003 do CFOAB, requisitei informações à Secretaria Geral para que informasse os períodos de eventual interinidade do Sr. Vice-Presidente da Seccional no exercício de 2012. A informação veio aos autos as fls. 554, dando conta de que o mesmo ocupou a Presidência da OAB/SC nos períodos de 02/04/1012 a 30/04/2012 e de 13/07/2012 a 26/07/2012.

A razão da informação foi apresentada na manifestação deste Relator contidas às fls. 565-566, na qual, entendendo ser restrita a interpretação da lista de responsáveis pelas contas daquele exercício, fixando-se a responsabilidade apenas em relação aos ordenadores primários e secundário das despesas do exercício de 2012. Neste caso, em relação ao ex-Vice-Presidente, esta responsabilidade estaria restrita aos períodos nos quais ocupou interinamente a Presidência da Seccional. Por isso mesmo determinei às fls. 565-566 a intimação dos referidos diretores, excluindo os Senhores Secretário Geral e Secretária Geral Adjunta, porém, ampliando a determinação do Provimento 101/2003, que apenas determina a notificação para resposta do ordenador Primário da despesa, ou seja, o Sr. Presidente da Seccional cujas cintas estão sendo apreciadas.

Posteriormente, mudei meu posicionamento e, baseado na regra de responsabilidade solidária de toda a Diretoria da Seccional, determinei à fl. 570, fossem igualmente notificados ex-Secretário Geral e a ex-Secretária adjunta., de modo a que apresentassem suas razões de defesa, tudo conforme inicialmente determinado pelo Conselho Federal da OAB às fls. 461.

As notificações tiveram por objeto o cumprimento do disposto nos art. 2º, §2º do Provimento 101/2003, estando os seus documentos comprobatórios assim juntados no processo:

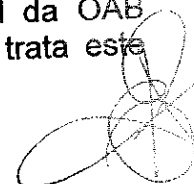
- a) José Carlos Damo, fls. 567-V;
- b) Elídia Tridapalli, fls. 572-V;
- c) Waltoir Menegotto, fls. 573-V;

Não houve comprovação nos autos de que os ex-Diretores Paulo Roberto de Borba e Marcio Luiz Fogaça Vicari tenham recebido as notificações por AR quanto aos documentos de fls. 569 e 568, respectivamente, situação que não redundou em qualquer prejuízo para os mesmos, em razão de seus comparecimentos espontâneos às fls. 574 e 575-576.

Estes últimos documentos assim como os juntados às fls. 579-580; 584-585 e 586-589, trataram de embargos de declaração interpostos em razão de alegada obscuridade no despacho que determinou as suas notificações.

Para os ex-Diretores, as contas já haviam sido julgadas em 31/12/2012, razão pela qual não entendiam o conteúdo do ato praticado por este Relator.

Veio aos autos documento de fls. 583, do Conselho Federal da OAB prorrogando por mais 90 dias o processamento das contas de que trata este





processo, situação renovada por mais uma vez, às fls. 607, em 08 de outubro de 2013.

Pautados os recursos interpostos, foram julgados na sessão ordinária do Conselho Seccional de 19 de setembro de 2013, conforme documentos de fls. 593-598, sendo conhecidos e providos os embargos para esclarecer todos os pontos que se entendia como obscuros.

Novamente notificados quanto ao provimento de seus recursos e, quanto à faculdade de apresentação de defesas em prazos que haviam sido então renovados, novamente os ex-Diretores da Seccional quedaram-se inertes para o fim de apresentarem os esclarecimentos devidos, juntarem documentos que entendessem pertinentes, ou promovessem suas defesas quanto aos atos de suas gestões, tudo conforme determinado pelo Conselho Federal em obediência ao disposto no art. 2º do Provimento 101/2003.

**Waltoir Menegotto** alegou às fls. 608-609 que “essa decisão monocrática, porém, é evidentemente nula, uma vez que inobserva o comezinho princípio do contraditório. Não poderia aquele ilustre dirigente do Conselho Federal ter proferido decisão que desconsidera aprovação feita pelo Conselho Seccional de Santa Catarina sem, ao menos, ouvir antes os interessados e, depois, intimá-los da decisão tomada”.

**Marco Luiz Fogaça Vicari** alegou às fls. 610-611 que “essa decisão monocrática, porém, é evidentemente nula, uma vez que inobserva o comezinho princípio do contraditório. Não poderia aquele ilustre dirigente do Conselho Federal ter proferido decisão que desconsidera aprovação feita pelo Conselho Seccional de Santa Catarina sem, ao menos, ouvir antes os interessados e, depois, intimá-los da decisão tomada”.

**Paulo Roberto de Borba**, por sua vez, apresentou novos embargos de declaração, de fls. 612-613, utilizando-se do mesmo fundamento lógico que os demais, insurgindo-se quanto à regularidade dos atos deste Relator no processamento das contas. Estes novos Embargos Declaratórios foram julgados preliminarmente à apreciação destas contas, não sendo conhecidos.

**Elídia Tridapalli**, às fls. 615, repetiu os argumentos antes apresentados pelos demais ex-membros da Diretoria da OAB/SC, abordando “a falta de intimação pelo e. CFOAB, da decisão de determinar o retorno do processo a seccional, sic [...]”.

**José Carlos Damo** defendeu a tempestividade de sua manifestação, haja vista a necessidade de concessão de prazo em dobro, aplicando-se, subsidiariamente, a regra contida no art.191 do CPC. No mérito, alegou tão somente a nulidade do processo, ante a falta de notificação de sua pessoa para manifestar-se quanto ao ato proferido pelo Presidente da 3ª Câmara do Conselho Federal.



Vieram então os autos conclusos. Convencido da ultimação da instrução, requeri pauta para julgamento do processo, determinando nova notificação dos interessados, desta vez quanto à realização desta sessão ordinária e quanto ao julgamento dos embargos de declaração novamente interpostos pelo ex-Presidente.

No dia 14/11/2013 a OAB/SC foi notificada quanto à proposição, em 11/11/2013, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, da ação judicial nº 5021383-74.2013.404.7200, proposta por pelos seus ex-diretores seccionais.

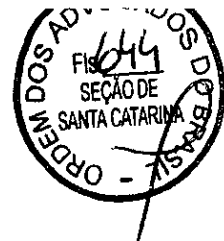
A Ação Judicial teve inicialmente seu rito vinculado à Lei especial do Mandado de Segurança, sendo posteriormente aditada a inicial para que a ação fosse convertida para o rito ordinário, apresentando-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de modo a suspender o procedimento até aqui desenvolvido, inclusive a suspensão da apreciação do processo nesta sessão ordinária do Conselho Seccional, até o transito em julgado da ação.

O feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis que, acatando os argumentos iniciais, concedeu a antecipação de tutela nos termos seguintes:

**Ante o exposto: 01.** Presentes os pressupostos, defiro medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Em consequência, determino: a) a suspensão do processo n. 38059/2012 pelas rés, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, até o trânsito em julgado da decisão deste processo; b) e consequente, suspensão do julgamento marcado para a sessão do dia 21 do corrente mês. A Secretaria intime pelas formas mais expeditas. Esta decisão é agravável de instrumento. **02.** Citem-se as rés para responder no prazo legal. Juntados documentos ou arguidas preliminares, abra-se vista para réplica à parte contrária. Por fim, venham conclusos para saneador. **03.** A Secretaria retifique na distribuição o feito: a) alterando de mandado de segurança para ação ordinária; b) de impetrantes para autores; c) excluindo-se os impetrados e incluindo-se como rés o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de SC; d) exclua-se a OAB/SC da condição de interessada; e) exclua-se o MPF. **04.** Indefiro pedido de manifestação do Presidente da OAB/SC nos termos dos fundamentos. **05.** A parte autora junte pagamento das custas, no prazo de trinta dias, pena cancelamento da distribuição. **06.** P.I."

Regularmente citadas, a OAB Federal e a Seccional Catarinense interuseram o agravo de instrumento 5027319-49.2013.404.0000/SC, obtendo a





seguinte decisão em sede de apreciação do pedido liminar, no dia 20 de novembro de 2013:

Ademais, não vislumbro no ato do Presidente da Terceira Câmara qualquer ilegalidade, nem violação evidente aos atos normativos internos da OAB. Não há no Provimento 101/2003, na parte em que trata do juízo de admissibilidade das contas prestadas pelas seccionais, previsão de estabelecimento do contraditório e de oportunidade de defesa previamente à decisão do Presidente da Terceira Câmara de devolução das contas por falta de documentação. Dessa decisão cabia recurso ao colegiado (art. 90, IX, do Regulamento do Estatuto da OAB). Contudo, não há notícia nos autos de que a Diretoria do Conselho Seccional tenha recorrido da decisão, embora dela regularmente intimada (evento 1, PROCADM27, p. 468).

Assim, está presente a relevância da fundamentação do recurso, um dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme previsto no art. 558 do CPC.

Quanto ao risco de lesão grave e de difícil reparação advindo da decisão agravada, outro requisito necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, ressalto que a pendência de aprovação das contas pelo Conselho Federal impede que a seccional receba repasses daquele, conforme regra contida no art. 61, § 5º, 'c', do Regimento do estatuto da OAB, verbis:

Art. 61 (...).

§ 5º Os Conselhos Seccionais só podem pleitear recursos materiais e financeiros ao Conselho Federal se comprovadas as seguintes condições:

(...)

b) **prestação de contas aprovada na forma regulamentar;**

e

(...)

Portanto, a suspensão do processo de aprovação de contas relativas ao ano de 2012, tidas como não apresentadas pelo Conselho Federal, representa risco de lesão grave à seccional, configurando-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Ante o exposto, com base no art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para o fim**



de suspender os efeitos da decisão agravada (processo originário, evento 10), de forma a possibilitar o prosseguimento da regular tramitação do processo administrativo nº 38059/2012 pela seccional catarinense da OAB.

Assim, restituído o direito de processamento das contas, o processo é agora apresentado perante este Conselho Seccional, como de fato já havia sido regularmente pautado por meio de ampla divulgação com publicação, inclusive no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Prestação de Contas formuladas pela Seccional da OAB/SC, relativamente ao exercício financeiro de 2012.

De acordo com os art. 58, IV da Lei 8.906/1994:

*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

*IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;*

O presente processo está sendo analisado de forma intempestiva, haja vista sua antecipada apreciação em 31 de dezembro de 2012, considerada nula por ato do Sr. Presidente da 3ª Câmara Julgadora do Conselho Federal da OAB, que determinou o retorno dos autos para cumprimento do disposto no Provimento 101/2003, perante o Conselho Seccional de Santa Catarina.

De modo a facilitar a análise das matérias pertinentes a este julgamento adoto a seguinte ordem de apreciação:

- a) Análise quanto à legalidade, ou não, do processamento das contas, diante da devolução à seccional catarinense, em 26 de fevereiro de 2013, em decorrência da decisão da Presidência da 3ª Câmara do Conselho Federal (fls. 461 do processo)



O art. 58 do Regulamento Geral da OAB estabelece:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional, na primeira sessão ordinária do ano, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções, referentes ao exercício anterior, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Seccional elege, dentre seus membros, uma comissão de orçamento e contas para fiscalizar a aplicação da receita e opinar previamente sobre a proposta de orçamento anual e as contas.

§ 2º O Conselho Seccional pode utilizar os serviços de auditoria independente para auxiliar a comissão de orçamento e contas.

§ 3º O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Seccionais encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Não me convence a tese de que o processamento das contas pela Seccional, conforme determinado pelo Sr. Presidente da 3ª Câmara Julgadora do CFOAB, seja ilegal. Muito pelo contrário.

Trata-se de atividade desenvolvida por competência delegada do Conselho Federal, a quem incumbe o julgamento definitivo da matéria, conforme estabelecido no art. 61 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim estabelece:

Art. 61. O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais e da Diretoria do Conselho Federal, na forma prevista em Provimento, são julgados pela Terceira Câmara do Conselho Federal, com recurso para o Órgão Especial.

Não obstante as repetidas afirmações de que o ato do Conselho Federal seria nulo de pleno direito, é fato que até mesmo o Poder Judiciário teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, ainda que em sede de liminar em agravo de instrumento, afirmando que:

O regulamento é claro ao estabelecer que a apreciação das contas da Diretoria do Conselho Seccional relativas a um determinado exercício, que se encerra em 31 de dezembro, deve ser realizada na primeira sessão ordinária do exercício seguinte.

A regra é absolutamente razoável, e impõe-se até por



*imperativo lógico, pois não se podem apreciar contas sobre atividades relativas a determinado período de tempo antes que esse período se encerre. Se assim o fizermos, as contas necessariamente deixarão de abarcar parte do período, e serão sempre parciais, reclamando posterior complementação, em prejuízo do princípio da economicidade que deve nortear a atuação da administração pública. Por isso a regra é aplicada por todos os órgãos obrigados à prestação de contas periódicas.*

*Constatada a irregularidade no processo de apreciação das contas pela seccional, resta saber se essa irregularidade, regimentalmente, permitiria à autoridade competente do Conselho Federal a devolver as contas sem manifestação.*

[...]

A inadmissão liminar das contas pelo Presidente da Terceira Câmara, tal como ocorreu, está prevista no Provimento 101/2003 do Conselho Federal da OAB, no art. 5º, parágrafo primeiro, no caso de apresentação de documentação incompleta:

*Art. 5º A Prestação de Contas somente será admitida pelo Conselho Federal se acompanhada dos documentos exigidos no artigo anterior.*

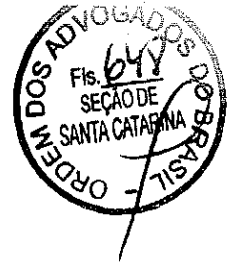
*§ 1º A Presidência da Terceira Câmara devolverá à origem a Prestação de Contas incompleta, permanecendo o órgão ou a entidade em situação de inadimplente no dever de prestar contas.*

Penso que se está diante da situação de grave descompasso entre a apresentação e julgamento das contas, realizadas em 31 de dezembro de 2012 e o Provimento 101/2003, razão pela qual deve ser considerado regular o novo processamento das contas até aqui desenvolvidas.

Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo na sua apreciação, eis que a situação ainda será objeto de nova e definitiva apreciação pelo Conselho Federal.

**b) Análise quanto às operações financeiras (empréstimos) realizados em nome de subseções catarinenses**

A análise preliminar das contas da Seccional demonstrou que no ano de 2012, mais precisamente no mês de maio, as subseções abaixo listadas realizaram operações de empréstimos junto à OABCRED:



- **Biguaçu**, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
- **Campos Novos**, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- **Concórdia**, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- **Jaraguá do Sul**, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
- **Joaçaba**, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); e
- **Xanxerê**, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Todos os empréstimos, que somaram o montante de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), foram contraídos por meio de Cédula de Crédito Bancário cuja instituição credora é a OABCred.

Questionadas as respectivas Subseções, inclusive nas pessoas de seus então Presidentes, as respostas foram dadas no sentido de que aquelas Subseções não contraíram qualquer empréstimo e que igualmente não conferiram aos diretores da Seccional qualquer mandato que lhes facultasse a realização de operações de crédito em nome das Subseções, restando patente a configuração de atos de gestão não autorizados, abusivos e passíveis de apuração de responsabilidade.

A título de ilustração, deve ser transcrita a resposta dada pela Subseção de Campos Novos:

*[...] "A Subseção de Campos Novos não teria como honrar o pagamento do empréstimo porque a sua receita decorre de aproximadamente R\$ 1.000,00, mensais, do repasse da Seccional, da receita de xerox e prestação de serviços para advogados de outras subseções." (Alvadi Mantovani, Ex-Presidente da Subseção de Campos Novos, fls. 530).*

Intimados regularmente para apresentar contraposição às supostas operações, os Diretores Responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo de defesa, razão pela qual se conclui que efetivamente foram irregulares e abusivos os empréstimos contraídos, especialmente porque se utilizaram de meio não regular para subverter as regras de controle financeiro impostas pelo Banco



Central do Brasil, que impunham à época, limite de concentração de empréstimos em uma única entidade (CNPJ).

A solução adotada foi simples: Diluiu-se o empréstimo de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) em seis subseções distintas, repassando-se tais valores ao caixa da Seccional, que passou a dispor deles como se receita regular fosse, ainda que fora do orçamento da Seccional.

c) **Análise formal dos documentos de fls. 02-459 do processo de contas, comparativamente à lista contida no § 4º do provimento 101/2003**

O Provimento 101/2003 estabelece, de modo expresse, os procedimentos e documentos que constarão do processamento das contas de Seccional:

- Art. 4º O Processo de Prestação de Contas deverá conter:
- 1) Ofício de Encaminhamento;
  - 2) Rol de Responsáveis, com identificação e, se existentes, os períodos de substituição;
  - 3) Relatório de Gestão, evidenciando as principais ações institucionais e corporativas em prol da Entidade e da advocacia;
  - 4) Demonstrativo do Fluxo Financeiro de projetos ou programas financiados com recursos do Conselho Federal;
  - 5) Demonstrativo das Cotas Regulamentares devidas e transferidas, acompanhado dos comprovantes de pagamentos respectivos; (NR, Provimento, 104/2004. DJ 20.08.2004, p. 922, S1)
  - 6) Tabela de Anuidade, em vigor no exercício;
  - 7) Número total de inscritos, especificando-se os advogados, estagiários e provisionados, as inscrições suplementares e as sociedades de advogados, bem como o quantitativo dos inscritos inadimplentes, com a quantificação dos valores em aberto, tomando como base o dia 31 de dezembro do exercício respectivo;
  - 8) Cópia do Orçamento Anual aprovado, com alterações havidas, devidamente aprovadas pelas instâncias competentes;
  - 9) Balanço Patrimonial Comparado (dois últimos exercícios), reunido num só documento, apresentando, de forma sintética, a posição financeira, patrimonial e de compensação, em 31 de dezembro;
  - 10) Balanço Financeiro, demonstrando a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.



- 11) Comparativo da Receita Orçada com a realizada, feito com base no Orçamento aprovado e suas alterações.
- 12) Comparativo da Despesa Fixada com a Executada - elaborado de acordo com os dispêndios do exercício financeiro, contemplando as alterações realizadas;
- 13) Demonstrativo das Variações Patrimoniais, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, demonstrando o resultado patrimonial do exercício;
- 14) Conciliações Bancárias, demonstrando as divergências dos valores apresentados no balanço e os constantes dos extratos bancários, com explicação simplificada da diferença entre o demonstrativo contábil e o bancário;
- 15) DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, protocolo de entrega do exercício anterior;
- 16) Relatório de Auditoria, evidenciando as principais contas patrimoniais e econômicas; (NR. Provimento nº 104/2004, DJ 20.08.2004, p. 922, S1; Provimento nº 121/2007, DJ 24.10.2007, p. 485/486, S1)
- 17) Certificado de Auditoria; (NR. Provimento. 104/2004, DJ 20.08.2004, p. 922, S1)
- 18) Manifestação do Presidente do Conselho Seccional sobre as irregularidades que venham a ser apontadas pela Auditoria e o eventual déficit orçamentário, financeiro ou patrimonial, com a indicação das providências adotadas para saneamento;
- 19) Íntegra do acórdão que aprovou a Prestação de Contas no Conselho Seccional e cópia da ata da sessão respectiva.
- 20) Íntegra do acórdão do Conselho Seccional que aprovou a Prestação de Contas da Caixa de Assistência e cópia da ata aprovada da sessão respectiva, acompanhadas do "Balanço Patrimonial" e da "Demonstração do Resultado do Exercício" a que se refere a Prestação de Contas, em formato analítico e que atenda às determinações legais, ou notificação formalizada de exigência da Prestação de Contas, com prazo determinado para cumprimento da obrigação e advertência sobre a decretação de intervenção, na hipótese do não cumprimento;
- 21) Balancete contábil analítico dos meses de janeiro a dezembro, reunido em documento único, para análise da movimentação verificada no exercício;
- 22) Certidões atualizadas, no encerramento do exercício, de inexistência de protesto judicial e de débitos junto ao ISS, FGTS, INSS, Dívida Ativa da União e demais tributos federais ou certificação fornecida pela auditoria do Conselho Federal de que as possíveis pendências existentes não se referem à gestão em análise.
- 23) Certidão expedida pela Secretaria da Seccional, de



comprovação da abertura de procedimento de cobrança contra os inadimplentes, para instauração de processo disciplinar e, ainda, da realização de ações administrativas ou judiciais de cobrança. (Provimento 121/2007, DJ, 24.10.2007, p. 485/486, S1)

Parágrafo único. Se as contas disserem respeito à Diretoria cuja gestão se tenha encerrado, a manifestação a que alude o item 18 deverá ser apresentada pelo Presidente daquela Diretoria.

Da leitura dos autos, verifica-se formalmente o atendimento parcial daquele dispositivo, conforme análise comparativa a seguir:

1) Ofício de Encaminhamento;

O documento está contido às fls. 02 e vem assinado pelo ex-Tesoureiro da Seccional, o advogado José Carlos Damo.

O documento de encaminhamento para o Conselho Federal está contido às fls. 459 e vem assinado pelo ex-Presidente do Conselho Seccional, o advogado Paulo Roberto de Borba, OAB/SC- 4.480.

2) Rol de Responsáveis, com identificação e, se existentes, os períodos de substituição;

O documento está contido às fls. 03 a 14, devendo ser feita a ressalva de que o documento é por demais abrangente.

3) Relatório de Gestão, evidenciando as principais ações institucionais e corporativas em prol da Entidade e da advocacia;

O documento está contido às fls. 16-18, sendo assinado pelos Diretores da Seccional na gestão 2010-2012.

4) Demonstrativo do Fluxo Financeiro de projetos ou programas financiados com recursos do Conselho Federal; Documento não constante da prestação de contas.

5) Demonstrativo das Cotas Regulamentares devidas e transferidas, acompanhado dos comprovantes de pagamentos respectivos; (NR, Provimento, 104/2004. DJ 20.08.2004, p. 922, S1)

O documento está contido às fls. 19 e 20 do processo 38059/2012.

6) Tabela de Anuidade, em vigor no exercício;

O documento está contido à fl. 21 do processo 38059/2012.





7) Número total de inscritos, especificando-se os advogados, estagiários e provisionados, as inscrições suplementares e as sociedades de advogados, bem como o quantitativo dos inscritos inadimplentes, com a quantificação dos valores em aberto, tomando como base o dia 31 de dezembro do exercício respectivo;

Número total de inscritos não constante da prestação de contas.

Relatório de advogados inadimplentes não constante da prestação de contas, apenas sendo apresentado relatório de inadimplência (valores em reais), à fl. 22 do processo 38059/2012.

8) Cópia do Orçamento Anual aprovado, com alterações havidas, devidamente aprovadas pelas instâncias competentes;

O documento está contido às fls. 24-37 do processo 38059/2012.

9) Balanço Patrimonial Comparado (dois últimos exercícios), reunido num só documento, apresentando, de forma sintética, a posição financeira, patrimonial e de compensação, em 31 de dezembro;

O documento está contido às fls. 41-47 do processo 38059/2012.

10) Balanço Financeiro, demonstrando a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte;

O documento está contido às fls. 41-47 do processo 38059/2012.

11) Comparativo da Receita Orçada com a realizada, feito com base no Orçamento aprovado e suas alterações.

O documento está contido às fls. 37; 38 e 41-47 do processo 38059/2012.

12) Comparativo da Despesa Fixada com a Executada - elaborado de acordo com os dispêndios do exercício financeiro, contemplando as alterações realizadas;

O documento está contido às fls. 41-47 do processo 38059/2012.

13) Demonstrativo das Variações Patrimoniais, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, demonstrando o resultado patrimonial do exercício;

O documento está contido às fls. 41-47 do processo 38059/2012.

14) Conciliações Bancárias, demonstrando as divergências dos valores apresentados no balanço e os constantes dos extratos bancários, com explicação simplificada da diferença entre o demonstrativo contábil e o bancário;

350. Extratos bancários constantes dos documentos de fls. 87-315 (1v) e 316-

15) DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, protocolo de entrega do exercício anterior;

Documento constante das fls. 352-370 do processo 38059/2012.

16) Relatório de Auditoria, evidenciando as principais contas patrimoniais e econômicas; (NR. Provimento nº 104/2004, DJ 20.08.2004, p. 922, S1; Provimento nº 121/2007, DJ, 24.10.2007, p. 485/486, S1)

O documento está contido às fls. 48-73 do processo 38059/2012.

17) Certificado de Auditoria; (NR. Provimento. 104/2004, DJ 20.08.2004, p. 922, S1);

Documento não constante do processo 38059/2012.

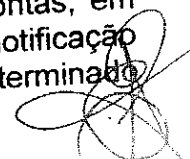
18) Manifestação do Presidente do Conselho Seccional sobre as irregularidades que venham a ser apontadas pela Auditoria e o eventual déficit orçamentário, financeiro ou patrimonial, com a indicação das providências adotadas para saneamento;

Documento não constante do processo, apenas se constatou a existência de documento intitulado Justificativa de Déficit Orçamentário, assinado pelo ex-Diretor Tesoureiro da OAB/SC José Carlos Damo.

19) Íntegra do acórdão que aprovou a Prestação de Contas no Conselho Seccional e cópia da ata da sessão respectiva.

Documento constante das fls. 444-457, sendo, entretanto, declarado nulo pela decisão de fls. 461 do CFOAB.

20) Íntegra do acórdão do Conselho Seccional que aprovou a Prestação de Contas da Caixa de Assistência e cópia da ata aprovada da sessão respectiva, acompanhadas do "Balanço Patrimonial" e da "Demonstração do Resultado do Exercício" a que se refere a Prestação de Contas, em formato analítico e que atenda às determinações legais, ou notificação formalizada de exigência da Prestação de Contas, com prazo determinado





para cumprimento da obrigação e advertência sobre a decretação de intervenção, na hipótese do não cumprimento;

Documento constante das fls. 439-443, sendo, entretanto, declarado nulo pela decisão de fls. 461 do CFOAB.

21) Balancete contábil analítico dos meses de janeiro a dezembro, reunido em documento único, para análise da movimentação verificada no exercício;

O documento está contido às fls. 74-81 do processo 38059/2012.

22) Certidões atualizadas, no encerramento do exercício, de inexistência de protesto judicial e de débitos junto ao ISS, FGTS, INSS, Dívida Ativa da União e demais tributos federais ou certificação fornecida pela auditoria do Conselho Federal de que as possíveis pendências existentes não se referem à gestão em análise.

Os documentos estão contidos às fls. 372-381.

A certidão de fls. 372, relativa a negativa de débitos trabalhistas, estava, em 31/12/2012, fora de sua validade, haja vista ter sido emitida em 17/01/2012, com prazo de validade de 180 dias.

A certidão de fls. 374, relativa a negativa de débitos estaduais, estava, em 31/12/2012, fora de sua validade, haja vista ter sido emitida em 12/04/2012, com prazo de validade até 11/06/2012.

As certidões de fls. 376 e 377, relativas a negativa de débitos do FGTS, estavam, em 31/12/2012, fora de suas validades, haja vista terem sido emitida em 12/04/2012, com prazo de validade até 11/05/2012 e 16/05/2012, com validade até 14/06/2012.

A certidão de fls. 378, relativa a negativa de débitos municipais (Florianópolis), estava, em 31/12/2012, fora de sua validade, haja vista ter sido emitida em 22/08/2011, com prazo de validade até 20/11/2011.

As certidões de fls. 379, 380 e 381, relativas a negativa de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estavam, em 31/12/2012, fora de suas validades, haja vista terem sido emitidas em 09/02/2012, com prazo de validade até 07/08/2012; 20/07/2011, com validade até 16/01/2012; e 17/04/2012, com validade até 14/10/2012.

23) Certidão expedida pela Secretaria da Seccional, de comprovação da abertura de procedimento de cobrança contra os inadimplentes, para instauração de processo disciplinar e, ainda, da realização de ações administrativas ou judiciais de cobrança. (Provimento 121/2007, DJ, 24.10.2007, p. 485/486, S1)



Documento não constante do processo 38059/2012.

**d) Análise de mérito**

Não obstante o atendimento parcial aos requisitos formais na prestação de contas, o que se constata pela leitura das peças instrutivas, especialmente aquelas elaboradas pela Auditoria Independente, contratada na forma do art. 58, § 2º do regulamento Geral, e ainda pelo parecer da Comissão Permanente de Orçamento e Contas da Seccional (art. 58, § 1º do RGOAB), é que as contas da Seccional no exercício de 2012 estão em absoluto descompasso com a eficiência, assim como com as boas práticas de gestão, deixando de oferecer segurança à Classe dos advogados e colocando em risco a atividade e os serviços prestados pela Seccional aos advogados catarinenses, inclusive para exercício de 2013.

Chamam atenção as inúmeras inconsistências de registros contábeis, mas, principalmente a falta de documentos aptos a lastrear as operações realizadas, situação que foi abordada nas análises técnicas da Auditoria Independente no seu relatório de fls. 538-553 e no parecer da Comissão de Orçamento da OAB/SC de fls. 532-535, que apresentou 14 bases para formular sua *opinião adversa*.

Baseada no relatório BDO Auditores Independentes, especialmente nestas 14 bases (fatos e divergências), a Comissão exarou parecer no sentido de "recomendar ao Conselho Seccional a rejeição das contas e à Diretoria da OAB/SC e apuração dos haveres, responsabilizando a quem de direito"


Tomo os pontos destacados no parecer de fls. 532-535 como razões de decidir, especialmente o que segue:

**1- Do Relatório dos Auditores Independentes**

**1.1 - Das Bases para a Opinião Adversa**

Inicialmente e de se gizar que o Relatório em exame concluiu por emitir "Opinião Adversa" sobre as Demonstrações Contábeis do Exercício Social de 2012. Segundo consta da Norma de Procedimento de Auditoria (NPA 01), do IBRACON1, "Opinião Adversa" é recomendada "quando verificar que as demonstrações contábeis estão incorretas ou incompletas, em tal magnitude que impossibilite a emissão do parecer com ressalvas". Nesse sentido, os Auditores postaram as bases que sustentaram

tal considerarão (Opinião Adversa) ao indicar 14 itens relevantes, donde, resumidamente deles se extrai: i) o saldo de caixa constante no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 42.664,00 não possui lastro, pois além de ensejar a inexistência física não foram encontrados documentos de suporte, muito menos procedimentos alternativos de auditoria foram capazes de atestar a retroação desse valor em caixa; ii) em relação ao saldo contábil das contas bancárias a Auditoria, após realizar a circularização de saldos com essas instituições, apontou saldo contábil a maior na importância de R\$ 270.104,00. Isso revela saídas de recursos financeiros sem a devida contabilização, o que merece exame aprofundado quanto a destinação desses recursos e seus beneficiários. Por outro lado, o trabalho também revelou a existência de contas bancárias sem o devido reconhecimento contábil, importando em acréscimo no valor de R\$ 55.343,00; iii) há um saldo contábil no valor de R\$ 944.031,00, a título de adiantamento as subseções, mas sem o devido controle interno, muito menos suporte em documentos quanto ao recebimento e utilização desse recurso, o que afeta as demonstrações contábeis do exercício. Vê-se da nota explicativa nº 5 que no exercício de 2012 o saldo dessa conta aumentou em R\$ 549.436,00 porque possuía saldo final de R\$ 394.595,00 em 2011, logo cresceu na importância de 140%, aproximadamente; iv) foram encontrados adiantamentos realizados a Diretoria no montante de R\$ 297.000,00 sem o devido registro contábil e comprovação da utilização desses recursos; v) a conta Investimentos (títulos de crédito), OABCRED, possui saldo a maior em R\$ 131.743,00, em consequência, deve ser ajustado procedendo-se os efeitos no Balanço Patrimonial e no de Resultados. Importante investigar como e porque o saldo foi acrescido, bem como quais os documentos que sustentaram a contabilização; vi) em relação ao saldo constante no ativo não circulante, na conta créditos de anuidades a receber, na importância de R\$ 30.304.679,00 a auditoria apontou divergências entre a somatória do relatório analítico (auxiliar) e o saldo contábil no montante de R\$ 158.356,00. Detectou problemas nos controles internos, o que prejudicou a conciliação dos créditos. De acordo com a nota explicativa nº 6, do valor total constituído como recebível, de fato, não está





prescrita a importância de R\$ 11.241.339,00, ou seja, consta prescrito, e contabilizado como crédito da OAB, o valor de R\$ 19.063.340,00. Isso traz, ao menos, duas implicações, a saber: 1ª parcela desse valor referente ao exercício de 2012 deve ser apurada para a devida correção nas demonstrações contábeis, pois, como incobrável, reduzira o resultado apurado; e 2a. a que for referente aos anos anteriores deve, igualmente, ser apurada e reconhecida como perda de exercícios anteriores, afetando negativamente o patrimônio líquido da OAB; vii) não há controle do inventário de bens constantes do acervo patrimonial, muito menos razão auxiliar com o descritivo e valoração histórica unitário. Em 2007 a OAB procedeu a reavaliação de determinados bens que compõem o ativo imobilizado, entretanto, a partir disso não realizou a depreciação dos bens reavaliados. De acordo com o relatório da auditoria, isso afronta o Pronunciamento Técnico CPC -27 - Ativo Imobilizado, pois ordena a contabilização da depreciação de acordo com a vida econômica estimada do bem, o que careceu. O fato de a OAB não reconhecer o custo da depreciação dos bens reavaliados afetou sobremodo o resultado dos exercícios anteriores e, igualmente, do exercício de 2012; viii) o trabalho apurou a inexistência de contabilização de despesas contratadas em 2012 (fornecedores), no valor R\$ 382.172,00 cujo vencimento se deu em 2013, o que feriu o princípio competência. O não reconhecimento dessas despesas no exercício de 2012 produziu despesas de custeio em menor dimensão e maior superávit; ix) a auditoria detectou que a OAB não provisionou despesas de férias (com encargos sociais) incorridas em 2012. Dessa maneira, o passivo financeiro restou subavaliado e o superávit a maior; x) na circularização junto a instituições financeiras, detectou-se saldo contábil a menor na conta de empréstimos e financiamentos, na importância de R\$ 142.654,00. Em consequência, o superávit do exercício e o patrimônio social da Entidade seriam afetados negativamente; xi) houve o recebimento antecipado de receitas de contribuições (anuidades), pertencentes ao exercício de 2013, no valor de R\$ 4.537.255,00, no exercício de 2012. A OAB provisionou a título de obrigações estatutárias (CAASC, Conselho Federal e FIDA) a importância de R\$



1.340.079,00 como despesas do exercício corrente (2012). Entretanto, pelo princípio da competência, a entidade deveria considerar as receitas de contribuições, recebidas em 2012, como "Receitas Antecipadas" (no passivo, como resultado de exercício futuro), assim como, reconhecer as despesas com obrigações estatutárias em 2013. Ver as consequências no item xvi; xii) não se pode afirmar a existência de possíveis passivos contingenciais a serem registrados; xiii) os efeitos atinentes a "Reserva de Reavaliação" foram tratados no item vii. Em razão do não conhecimento contábil da depreciação dos ativos reavaliados (desde 2007), há evidências de que a inoportunidade da realização da depreciação anual demonstrou patrimônio líquido e saldo em ativo imobilizado substancialmente a maior; xiv) com base no que foi registrado no item xi, dentre as implicações da contabilização das receitas de contribuições pertencentes ao exercício de 2013 em 2012, encontram-se a receita corrente mais elevada e a produção de um superávit inexistente nesta medida, porque, de fato, deveria ser contabilizado como "Receitas Antecipadas" (no passivo, como resultado de exercício futuro), inclusive com a devida reserva de valor financeiro, já que sua destinação deve estar relacionada a despesas correntes do exercício de 2013. Depreende-se que foram gastas integralmente no exercício social de 2012, o que afetara a administração neste e nos próximos exercícios.

#### 1.2 - Da Opinião adversa

Consta do relatório dos Auditores que "Em nossa opinião, devido a importância dos assuntos descritos na seção "Base para opinião adversa", as demonstrações contábeis acima referidas não apresentam adequadamente, a posição patrimonial e financeira da Ordem dos Advogados do Brasil - Santa Catarina em 31 de dezembro de 2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil".

A NPA 01 estabelece que "parecer adverso é o que exprime a opinião de que as



demonstrações contábeis não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira, nem o resultado das operações, e/ou as mutações do patrimônio líquido, e/ou as origens e aplicações de recursos de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade".

Logo, e de se concluir que houve evidente gerenciamento de resultados contábeis, tanto operacionais quanto em nível de acumulações (*accruals*), importando em decisões discricionárias com a produção de demonstrações, contábeis artificiais, ou seja, que não expressam a realidade patrimonial da entidade. Dai o parecer dos Auditores na categoria de "Opinião Adversa".

Para finalizar, cumpre estabelecer a solidariedade dos integrantes da Diretoria da Seccional no exercício de 2012, em relação à responsabilidade dos atos julgados nestas contas, caindo por terra o meu entendimento de que somente o Sr. Presidente, o Sr. Vice-Presidente, (exclusivamente para os fatos ocorridos em períodos de suas interinidades na Presidência) e Sr. Diretor Tesoureiro, seriam os responsáveis, por serem ordenadores primários e secundário das despesas.

Não restando qualquer prova no sentido de que qualquer dos diretores tenha manifestado expressa discordância com o ordenamento de despesas irregulares, conforme § 4º, inciso I do art. 8º do Provimento 101/2003, fica estabelecida a regra em estrita obediência ao que determina o *caput* do mesmo dispositivo, no sentido de que "os Diretores têm responsabilidade solidária pelas contas apresentadas".

Não há que se falar em responsabilidade dos Conselheiros Estaduais que teriam aprovado as contas em 31/12/2012, porque aquela responsabilidade se dá em razão dos atos irregulares da Diretoria da Seccional que tenham porventura aprovado, situação que não se configura no presente processo, eis que aquela seção foi desconsiderada pelo despacho de fl. 461, tanto é que se realiza nesta data já com nova composição do Conselho Seccional.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres técnicos antes referidos, voto no sentido de **REJEITAR AS CONTAS** da Seccional da OAB/SC, relativas ao exercício financeiro de 2012, recomendando à Diretoria da Seccional que:

- a) Promova as devidas apurações de haveres em decorrência das 14 bases apresentadas para a opinião adversa apresentada no parecer BDO Auditores, além de outras ordenações de despesas tidas como irregulares e prejuízos provocados em virtude dos atos e omissões daquela diretoria, a serem apurados posteriormente, em procedimentos específicos;





- b) Represente às autoridades competentes quanto aos atos praticados, especialmente quanto à contratação dos empréstimos referidos neste voto, de modo a apurar eventuais ilícitos administrativos, civis e criminais;
- c) Represente aos órgãos da OAB quanto aos fatos constatados neste processo, de origem disciplinar, à luz do estatuto do Advogado e Advocacia, assim como nos seus regulamentos específicos;
- d) Represente ao Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, os Profissionais contadores Jorge Cristiano Gomes, CRC/SC 8.779/O-2 e Fábio Felipe Garcez Schmidt, CRC/SC 21.262/O-3, integrantes da AUDIBANCO AUDITORES INDEPENDENTES SS, registro CRC/SC 004519/O-2, por conta das informações apresentadas e parecer formulado no documentos de fls. 48-73, assim como pela indicação constante do parecer BDO, de fls. 477-492, no sentido de que *“as demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2011 (balanço de partida), cujos valores são apresentados para fins comparativos foram auditadas por outros auditores independentes, sendo que não tivemos acesso à documentação de trabalho naquela auditoria”* de modo a que aquela Autarquia apure eventual desvio de conduta no padrão ético-disciplinar da profissão de contador;
- e) Represente ao Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, o Profissional contador Tarcísio Zonta, CRC 6761/O-9, da Zonta Contabilidade S/S, por conta das informações apresentadas nos relatórios constantes do processo, especialmente pela informação constante da Auditoria BDO no sentido de que *“houve evidente gerenciamento de resultados contábeis, tanto operacionais quanto em nível de resultados acumulações (accruals), importando em decisões discricionárias com a produção de demonstrações contábeis artificiais, ou seja, que não expressam a realidade patrimonial da entidade”*.

Intimem-se os Interessados, assim como os Diretores da OABCREC no ano de 2012 para que utilizem os meios de defesa e recurso que entenderem pertinentes.

Remeta-se o processo ao Conselho Federal para apreciação nos termos do Provimento 101/2003.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.

ALEXANDRE EVANGELISTA NETO  
Conselheiro Relator



SANTA CATARINA



CONTROLE DE VOTAÇÃO DE PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO CONSELHO PLENO OAB/SC

Processo nº: 38059/2012

Nº de Ordem da Pauta: 09

Assunto: Restação de Contas da OAB/SC - exercício 2012

RECORRENTE:

RELATOR(A): Conselheiro(a) Conselheiro Alexandre Evangelista Neto

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro(a)

DATA: 21/11/2013

CONSELHEIROS:	Preliminar com o Relator	Preliminar com a Divergência	Mérito com o Relator	Mérito com a divergência	ABSTENÇÃO
TULLO CAVALLAZZI FILHO (Presidente)			x		
MARCUS ANTÔNIO LUIZ DA SILVA (Vice-presidente)	x		x		
ANA CRISTINA FERRO BLASI (Secretária-Geral)	x				
SANDRA KRIEGER GONÇALVES (Sec. Geral Adjunta)	x		x		
LUIZ MÁRIO BRATTI (Diretor Tesoureiro)			x		
ALCEU XENOFONTES LENZI	x				
ALEXANDRE EVANGELISTA NETO			x		
ALEXANDRE MACEDO TAVARES	x				
CELSO ANTÔNIO DE CARVALHO			x		
CELSO CORREIA ZIMATH	x				
CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO					
DANIELA ZARAGOZA					
DENIRIA MARA GODINHO BESBATI	x		x		
DIOGO GUEDERT	x		x		
EDUARDO DE MELLO E SOUZA					
EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS					
EGON BRÜGGEMANN			x		
GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	x		x		
JAIRO LUÍS PASQUALINI	x		x		
JOÃO JOSÉ MARTINS					
JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR					
JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES	x		x		
JULIANO MANDELLI MOREIRA					
LEANDRO GORNICKI NUNES					
LEO CASSETARI FILHO			x		
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO	x		x		
MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI	x		x		
MÁRIO CÉSAR FELIPPI FILHO	x		x		
MILTON BACCIN					
PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO			x		
PEDRO ROBERTO DONEL	x		x		
RICARDO REITZ BUNN	x		x		
ROSANE MAÇANEIRO					
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI	x		x		
SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	x		x		
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	x		x		
VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO					
VOLNEI ROQUE ZANCHETTA					
WANDERLEY GODOY JÚNIOR					



SANTA CATARINA



<i>Membr os Honorários Vitalícios:</i>	Preliminar com o Relator	Preliminar com a Divergência	Mérito com o Relator	Mérito com a divergência	ABSTENÇÃO
ALUIZIO BLASI (OAB/SC 290)					
AMAURI JOÃO FERREIRA (OAB/SC 2016)					
JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFFER (OAB/SC 16700)					
LUIZ GONZAGA DE BEM (OAB/SC 967)					
PAULO HENRIQUE BLASI (OAB/SC 183)					
SADI LIMA (OAB/SC 754)					
<i>Conselheiros Suplentes</i>					
AGENOR ACÁCIO PACHECO (OAB/SC 3188)					
ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA (OAB/SC 16586)					
ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI (OAB/SC 5898)	×		×		
CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB/SC 18157)					
FÁBIO DE CARLI (OAB/SC 5617)			✓		
FABRÍCIO BITTENCOURT (OAB/SC 8361)	×				
HUMBERTO EURICO FELDMANN (OAB/SC 9037)					
JOÃO CARLOS CASTILHO (OAB/SC 9693)					
JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/SC 7433)					
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTOVAM (OAB/SC 16298)	×		×		
LEONARDO REIS DE OLIVEIRA (OAB/SC 15986)					
LUIZ FERNANDO OZAWA (OAB/SC 20838)	×		×		
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (OAB/SC 10734)	×		×		
MARCELO SHUSTER BUENO (OAB/SC 14948)					
MAURI NASCIMENTO (OAB/SC 5938)					
MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO (OAB/SC 23498)	✓		✓		
ORLANDO CELSO DA SILVA NETO (OAB/SC 12267)	×		×		
RODRIGO LUIS BROLEZE (OAB/SC 11143)					
SABINE MARA MULLER SOUTO (OAB/SC 21001)					

Ver verso



SANTA CATARINA

Processo nº: 38059/2012

Data do julgamento: 21/11/2013

**PRELIMINAR:**

À UNANIMIDADE (✓) POR MAIORIA ( )  
Nº DE ABSTENÇÕES ( )  
NOS TERMOS DO VOTO: DO RELATOR (✓) DA DIVERGÊNCIA ( )

**MÉRITO:**

À UNANIMIDADE (✓) POR MAIORIA ( )  
Nº DE ABSTENÇÕES ( )  
NOS TERMOS DO VOTO: DO RELATOR (✓) DA DIVERGÊNCIA ( )

FOI PUBLICADO O ACÓRDÃO: ( )SIM ( )NÃO  
ESTAVA PRESENTE O RECORRENTE: ( )SIM ( )NÃO

ESTAVA PRESENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE? ( )SIM ( )NÃO  
FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL? ( )SIM ( )NÃO

ESTAVA PRESENTE O PROCURADOR DO RECORRIDO? ( )SIM ( )NÃO  
FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL? ( )SIM ( )NÃO

**DECISÃO:**

Por unanimidade, não conheceu dos em-  
baços declaratórios e, no mérito, por unani-  
midade, pela rejeição das contas.

DIVERGÊNCIA(S):

**OBSERVAÇÕES:**

Atenciosos do Dr. Eduardo Rizzolatti  
e do Dr. Rudimar Bortolotto

ASSINATURA DO SECRETÁRIO DA MESA:

Ana Cristina Perro Bast  
Vice-Presidente da Primeira Turma  
OAB/SC



Processo nº 38059/2012  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Requerente: Seccional da OAB de Santa Catarina

#### EMENTA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NOVA INSURGÊNCIA SE DÁ SOB PONTO QUE, SEGUNDO O EMBARGANTE, DEIXOU DE SER ESCLARECIDO NA DECISÃO DE FLS. 593-595, QUAL SEJA, A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESENVOLVIDO NO ÂMBITO DA SECCIONAL CATARINENSE, APÓS A DECISÃO DO SR. PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, APÓS DESCONSIDERAR A REUNIÃO DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA, OCORRIDA EM 31/12/2012. RECURSO QUE NÃO PREENCHE MINIMAMENTE OS REQUISITOS FORMAIS, E TEM A CLARA INTENÇÃO DE PROCRASTINAR O FEITO, IMPEDINDO QUE ESTE CONSELHO SECCIONAL CUMpra O SEU DEVER DE JULGAR AS CONTAS DA OAB/SC RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECCIONAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012. APRECIÇÃO PELO CONSELHO SECCIONAL CATARINENSE EM 31-12-2012, ANTES DE FINDAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO JULGADO. IRREGULARIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 58, CAPUT E SEU § 3º, DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL QUE DEIXA DE RECEBER AS CONTAS E REMETE NOVAMENTE A ESTA SECCIONAL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DOS ATOS NOTIFICADORES PARA APRESENTAÇÃO DE AMPLA DEFESA E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO POR TODOS OS DIRETORES RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER DE EMPRESA DE AUDITORIA INDEPENDENTE ACATADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO DA OAB/SC. APRESENTAÇÃO DE ROL COM 14 GRAVES INCONSISTÊNCIAS DE

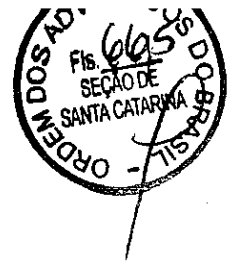


NATUREZA FORMAL E MATERIAL COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE "OPINIÃO ADVERSA" ÀS CONTAS APRESENTADAS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE "DEVIDO À IMPORTÂNCIA DOS ASSUNTOS DESCRITOS NA SECÇÃO 'BASE PARA OPINIÃO ADVERSA, AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ACIMA REFERIDAS NAO APRESENTAM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SANTA CATARINA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012, O DESEMPENHO DE SUAS OPERAÇÕES E OS SEUS FLUXOS DE CAIXA PARA O EXERCÍCIO FINDO NAQUELA DATA, DE ACODO COM AS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS O BRASIL". MANIFESTAÇÃO INDICANDO AINDA QUE "AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 (BALANÇO DE PARTIDA), CUJOS VALORES SÃO APRESENTADOS PARA FINS COMPARATIVOS FORAM AUDITADAS POR OUTROS AUDITORES INDEPENDENTES, SENDO QUE NAO TIVEMOS ACESSO À DOCUMENTAÇÃO DE TRABALHO NAQUELA AUDITORIA. ALÉM DISSO AS REVISÕES ADICIONAIS DECORRENTES DE UMA PRIMEIRA AUDITORIA, SOBRE TRANSAÇÕES E VALORES QUE COMPÕEM OS SALDOS DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012, NAO FORAM SUFICIENTES PARA ASSEGURAR QUE TAIS SALDOS NAO TENHAM EFEITOS RELEVANTES SOBRE O RESULTADO DO EXERCÍCIO, AS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DOS FLUXOS DE CAIXA RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012".

3. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS DA SECCIONAL DA OAB/SC NO EXERCÍCIO DE 2012. DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DOS MEMBROS INTEGRANTES DA DIRETORIA DA SECCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 8º DO PROVIMENTO 101/2003 DO CFOAB. RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS ESTADUAIS QUE TERIAM APROVADO AS CONTAS EM 31/12/2012. NÃO CONFIGURAÇÃO.

4. RECOMENDAÇÃO À DIRETORIA DA SECCIONAL NO SENTIDO DE QUE PROMOVA A APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, INCLUSIVE DO PONTO DE VISTA ÉTICO E DISCIPLINAR, E APURAÇÃO DOS HAVERES EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS ORDENADAS DE MODO IRREGULAR.

5. RECOMENDAÇÃO À DIRETORIA DA SECCIONAL NO SENTIDO DE QUE REPRESENTA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES QUANTO AOS FATOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO DAS SUBSEÇÕES DE BIGUAÇU, CAMPOS NOVOS, CONCÓRDIA, JARAGUADO SUL, JOAÇABA E XANXERÊ PARA TOMADA DE EMPRÉSTIMOS JUNTO À OABCREDE.



6. RECOMENDAÇÃO À DIRETORIA DA SECCIONAL NO SENTIDO DE QUE REPRESENTA AO CRC/SC POR EVENTUAL CONDUTA IRREGULAR, SOB PONTO DE VISTA ÉTICO E/OU INFRACIONAL, DOS PROFISSIONAIS CONTADORES QUE AUDITARAM AS CONTAS DA OAB/SC NO EXERCÍCIO DE 2012, ANTE AS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS NO SEU PARECER.

7. RECOMENDAÇÃO À DIRETORIA DA SECCIONAL NO SENTIDO DE QUE REPRESENTA AO CRC/SC POR EVENTUAL CONDUTA IRREGULAR, SOB PONTO DE VISTA ÉTICO E/OU INFRACIONAL, DO PROFISSIONAL CONTADOR QUE PRODUZIU OS RELATÓRIOS CONTÁBEIS DA ENTIDADE, COM ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA, APRESENTANDO DADOS QUE NÃO REFLETEM A POSIÇÃO PATRIMONIAL DA ENTIDADE NAQUELE EXERCÍCIO.

8. REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, PARA APRECIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

Acórdão nº 224/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, por rejeitar as contas prestadas pela Seccional de Santa Catarina, referentes ao exercício de 2012.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013

TULLO CAVALLAZZI FILHO  
Presidente

ALEXANDRE EVANGELISTA NETO  
Conselheiro Relator